



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2021, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

Claudinho Zoinho
Presidente da Comissão

Ferrugem
Vice-Presidente

Denys Moraes
Primeiro Secretário

Cesar Manfron
Segundo Secretário

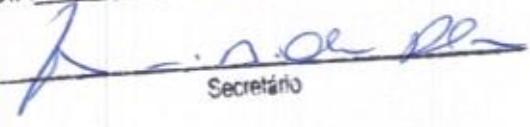


CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 04 de Julho de 2023


Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

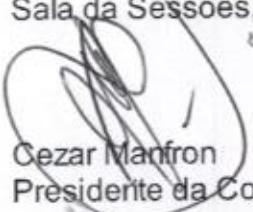
Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2021, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

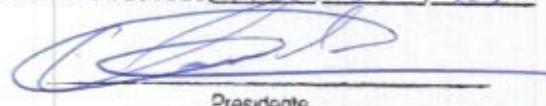
Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 10 de Julho de 2023.

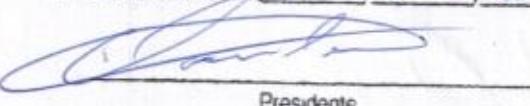

Cezar Manfron
Presidente da Comissão

- APROVADO UNANIMIDADE DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 11 / 07 / 23


Presidente


Ferrugem
Membro

APROVADO EM REunião FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 11 / 07 / 23


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

N.º 009/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré -Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2021

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 192468/22

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - Primeira Câmara** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em sua integralidade diz:

PROCESSO Nº: 192468/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Parecer Prévio de Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Gerson Denilson Colodel*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5279/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta às peças 14 e documentos às peças 15, a qual, submetida à reanálise pela unidade técnica, fundamentou a manifestação de que a impropriedade deve ser convertida em ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 1047/23 – CGM, peça 16). O Ministério Público de Contas (Parecer 248/23-4PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 708/23-OPD-GP

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 192468/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2980, de 16/05/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 12/06/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 192468/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 192468/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ²
Rua Lourenço Ângelo Buzato, 670
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR
83501-080

Processos 192468/22
CNPJ/CPF 01.591.539/0001-10

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

³ § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito de... anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 192468/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 200/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Parecer Prévio de Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Gerson Denilson Colodel*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5279/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta às peças 14 e documentos às peças 15, a qual, submetida à reanálise pela unidade técnica, fundamentou a manifestação de que a impropriedade deve ser convertida em ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 1047/23 – CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas (Parecer 248/23-4PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas com aposição de ressalva em razão da ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

De fato, a ressalva se apresenta adequada na medida em que restou demonstrado dos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM que foram registrados os valores das receitas referentes aos aportes devidos no exercício do exercício de 2021, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial (peça n.º 7) e na legislação municipal (peças n.ºs 6 e 15), mesma que em exercício subsequente ao em análise. (Instrução 1047/23 -CGM, peça 16).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

USO NO EXTERIOR DA SEÇÃO DU
DIA 24/05/2023
Secretaria

PARECER N.º 009/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré - Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2021

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 192468/22

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - Primeira Câmara** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em sua integralidade diz:

PROCESSO Nº: 192468/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021.

Parecer Prévio de Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Gerson Denilson Colodel*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5279/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta às peças 14 e documentos às peças 15, a qual, submetida à reanálise pela unidade técnica, fundamentou a manifestação de que a impropriedade deve ser convertida em

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas com aposição de ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. De fato, a ressalva se apresenta adequada na medida em que *restou demonstrado dos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM que foram registrados os valores das receitas referentes aos aportes devidos no exercício do exercício de 2021, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial (peça n.º 7) e na legislação municipal (peças n.os 6 e 15), mesmo que em exercício subsequente ao em análise.* (Instrução 1047/23 -CGM, peça 16).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade com ressalva** das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2021, **com ressalva** em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 - c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2021 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram favoráveis à Regularidade das Contas com Ressalva, destacando que a única Ressalva foi em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Entretanto está demonstrado no processo de análise de contas que o Gestor Municipal parcelou com autorização desta Casa de Leis os valores referentes ao aporte de 2021 e portanto não há óbice para a **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS**.

Consubstanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº xx/2023, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2021**, acompanhando a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 200/23 - Primeira Câmara**, entretanto esta Comissão entende que a Ressalva deve ser excluída.

Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 10 de julho de 2023

Cezar Manfron
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roque Luiz

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro

ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 1047/23 – CGM, peça 16). O Ministério Público de Contas (Parecer 248/23-4PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas com aposição de ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. De fato, a ressalva se apresenta adequada na medida em que *restou demonstrado dos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM que foram registrados os valores das receitas referentes aos aportes devidos no exercício do exercício de 2021, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial (peça n.º 7) e na legislação municipal (peças n.os 6 e 15), mesmo que em exercício subsequente ao em análise.* (Instrução 1047/23 - CGM, peça 16).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade com ressalva** das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2021, **com ressalva** em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 - c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2021 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram favoráveis à Regularidade das Contas com Ressalva, destacando que a única Ressalva foi em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

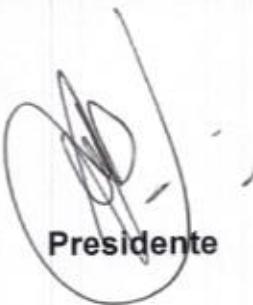
Entretanto está demonstrado no processo de análise de contas que o Gestor Municipal parcelou com autorização desta Casa de Leis os valores referentes ao aporte de 2021 e portanto não há óbice para a **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS**.

Consubstanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº xx/2023, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2021**, acompanhando a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - Primeira Câmara**, entretanto esta Comissão entende que a Ressalva deve ser excluída.

Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 03 de julho de 2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Presidente



Vice-Presidente



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 10 dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pela comissão de finanças, orçamento e fiscalização senhores vereadores Cesar Manfron, Roque Luiz e Ferrugem , com a seguinte sumula: "Aprova prestação de contas do poder executivo do município de almirante tamandaré", relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

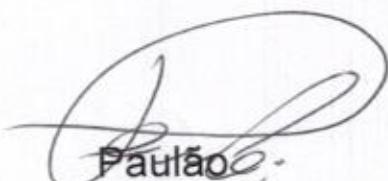
Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente
Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

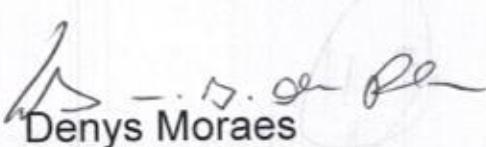
Aos 10 dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pela comissão de finanças, orçamento e fiscalização senhores vereadores Cesar Manfron, Roque Luiz e Ferrugem , com a seguinte sumula: "Aprova prestação de contas do poder executivo do município de almirante tamandaré", relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023

DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2021, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente da Comissão

FERRUGEM
Vice-Presidente

DENYS MORAES
Primeiro Secretário

CEZAR MANFRON
Segundo Secretário

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:C6D9FFB6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/07/2023. Edição 2813
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023

DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2021, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

FERRUGEM
Vice-Presidente

DENYS MORAES
Primeiro Secretário

CEZAR MANFRON
Segundo Secretário

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:14F80564

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/09/2023. Edição 2858
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>